

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^º , DE 2008
(Do Sr. CIRO PEDROSA)

Altera o inciso II do art. 143 do Regimento Interno, suprimindo a disposição referente à precedência das proposições do Senado sobre as da Câmara em caso de tramitação conjunta.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. (...)

.....
II – terá precedência a mais antiga sobre a mais recente das proposições;

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa alterar os atuais critérios de precedência de uma proposição sobre outra no caso de tramitarem conjuntamente proposições da Câmara e do Senado.

O tratamento hoje dado pelo Regimento à matéria privilegia as proposições vindas do Senado sobre as originárias da Câmara, o que nos parece injustificável. Se há algum critério realmente justo e imparcial para definir a precedência no caso de tramitação conjunta de proposições de uma e outra Casa certamente não é o da origem, mas o da ordem cronológica da apresentação.

O projeto apresentado em primeiro lugar, seja por um Deputado, seja por um dos demais agentes políticos legitimados a fazê-lo – como o Presidente da República ou os cidadãos, por exemplo – é o que deve gozar de preferência para apreciação sobre quaisquer outras iniciativas similares que venham a dar entrada na Casa posteriormente, aí incluídas as do Senado Federal. Lembremo-nos de que, perante a Câmara, os projetos originários da outra Casa iniciam sua tramitação do ponto zero, seguindo exatamente o mesmo rito das outras proposições aqui apresentadas: são recebidos, numerados e despachados às comissões competentes para exame e parecer, nos termos regimentais. Por que, então, privilegiá-los no caso de tramitação em conjunto com outros originários desta Casa, independentemente da ordem de sua apresentação?

A regra atual desprestigia a originalidade das iniciativas mais antigas e põe por terra, muitas vezes, todo o trabalho levado a cabo pelos diversos órgãos da Casa no exame de uma matéria antes de sua apensação a um projeto do Senado. Com a precedência deste, aquela provavelmente será remetida ao arquivo em razão da incidência de prejudicialidade.

O que propomos, por meio deste projeto, é a alteração desse estado de estado de coisas por meio do estabelecimento de critério único para determinação da precedência entre as proposições: o critério da maior antigüidade.

Esperamos, pelos motivos aqui expostos, poder contar com o apoio de nossos ilustre Pares na Câmara dos Deputados para a transformação do presente projeto em norma regimental.

Sala das Sessões, em 09 abril de 2008.

Deputado CIRO PEDROSA